



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: **Hernandes Rodrigues Soares**
Auto de Infração: **196033/2019**
Processo: **1100000459/19**

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 196033/2019, datado de 12/06/2019, contra o Sr. Hernandes Rodrigues Soares por (i) supressão de 26,53 hectares de vegetação nativa sem autorização ambiental, (ii) supressão de 0,19 hectares de área de preservação permanente sem autorização ambiental e (iii) por retirar 279,06 M³ de lenha de vegetação nativa oriunda de desmate sem autorização ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nas infrações previstas nos códigos 301, alíneas 'a' e 'b', e 302, alínea 'a' do Decreto 47.383/2018.

Pela infração do código 301, 'a' (supressão de 26,53 hectares de vegetação nativa sem autorização ambiental) foi aplicada a penalidade de multa simples na monta de 81.000 UFEMGs.

Pela infração do código 301, 'b' (supressão de 0,19 hectares de área de preservação permanente sem autorização ambiental) foi aplicada a penalidade de multa simples na monta de 10.000 UFEMGs.

Pela infração do código 302, 'a' (por retirar 279,06 M³ de lenha de vegetação nativa oriunda de desmate sem autorização ambiental) foi aplicada a penalidade de multa simples na monta de 13.953 UFEMGs.

Dessa forma, pela prática das infrações supra mencionadas a autuada incorreu numa multa total de 104.953 UFEMGs (cento e quatro mil novecentos e cinquenta e três unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

A autuada apresentou defesa contra o referido auto de infração, defesa essa analisada (fls. 56 e 57) e INDEFERIDA (fl. 58) conforme decisão administrativa do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do IEF, datada de 11/10/2019.



A autuada foi notificada por "*Aviso de Recebimento*" em **04/12/2019** e apresentou recurso em **03/01/2020**, alegando em síntese:

- 1.1 – Do cerceamento de defesa, por ausência de motivação legal da decisão de 1ª instância;
- 1.2 – Acerca da inexistência de reincidência;
- 1.3 – Acerca da inoccorrência de infração ambiental.

A autuada requer a conversão da penalidade imposta em serviços de preservação, além de pleitear o reconhecimento de circunstância atenuante, e concluiu solicitando o provimento do recurso apresentado.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

A autuada foi notificada acerca da decisão de 1ª instância por AR em 04/12/2019 e o recurso foi apresentado em 03/01/2020, portanto, tempestiva a manifestação da autuada, em observância ao que dispõe o artigo 66 do Decreto 47.383/2018.

2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve o cometimento das infrações previstas nos códigos 301 e 302 do Decreto 47.383/2018, ambas infrações ambientais de **natureza gravíssima** senão vejamos:

Código:

301

Descrição:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Classificação: Gravíssima

Valor da multa em UFEMG: a) Em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração;

b) Em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração;

Código: 302

Descrição: Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Classificação: Gravíssima

Valor da multa em UFEMG: a) 50 por metro cúbico de lenha.

Além da descrição legal das infrações cometidas, cumpre reproduzir trecho do auto de fiscalização 166582/2018, que fundamentou a lavratura do auto de infração em comento:

"Fiscalização ambiental ocorrida no dia 07 de dezembro de 2018, na Fazenda São Bartolomeu, Cuscuzeiro, Maxixe, Campo do Meio, Gordura e Berrador, matrícula 13.062, livro 2 RG, folha 001 do CRI de Carmo do Paranaíba, com 286.5902 hectares de propriedade de Hernandes Rodrigues Soares e Outros, CPF 388.329.926-04, vinculada ao processo administrativo 11030000116/18 com o requerimento para corte de 100 árvores isoladas em área antrópica



consolidada de 8,50 hectares. Chegando à propriedade foram observados os seguintes pontos:

- A propriedade desenvolve atividades de pecuária e culturas anuais, tem relevo plano e ondulado, solo é do tipo latossolo vermelho de alta fertilidade e textura média, a forma de vegetação presente pertence ao bioma Cerrado e a fitofisionomia encontrada na propriedade de Cerrado.

- A propriedade possui 37,90 hectares de área de preservação permanente, estando essa em bom estado de conservação em sua extensão e com largura em acordo com a legislação vigente. Contudo tem alguns pontos de travessia de uso antrópico consolidado.

- Tratando da área de reserva legal, verificou-se que o imóvel possui 57,7975 hectares de reserva legal averbada em matrícula, encontrando-se com a formação vegetal em bom estado de conservação.

- Quanto ao corte das árvores isoladas, a área onde elas estão localizadas é de uso antrópico consolidado, com relevo plano e solo do tipo latossolo vermelho de média textura e média fertilidade, com presença de várias espécies de Cerrado como: Cagaiterira, Jatobá, Capitão do Campo, Sucupira, Pau Terra, Pau D'óleo, Jacarandá, dentre outras, com altura de 6 a 10 metros e DAP de 0,15 a 0,20 metros.

*- Foi verificado que as copas das árvores presentes na área de uso antrópico consolidado não cobrem 10% da área total da propriedade, sendo, portanto, consideradas árvores isoladas de acordo com definição da DN/COPAM 114/08. Não foram verificadas espécies ameaçadas de extinção e foi verificado um exemplar da *Caryocar brasiliense* protegida por lei, nas coordenadas UTM x356972 e y7906844.*

- Em vistoria foi constatado que o proprietário suprimiu uma área de 16,55 hectares em área comum, com fitofisionomia de Cerrado, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, nos pontos x357333 e y7906915; x356768 e y790788; x356345 e y7908014.

- A área que sofreu intervenção está com 15,51 hectares plantada com pasto e 1,04 hectares plantada com culturas anuais e a lenha resultante da intervenção não estava no local. Foi estimada a produção de 275,89 M³ de acordo com o código 302, anexo III do Decreto 47.383/2018.



- E também intervenção de 0,19 hectares em área de preservação permanente, nos pontos x356711 e y7907940; x356858 e y7907841; x357488 e y7907021. A lenha resultante da intervenção não estava no local. Foi estimada a produção de 3,17 M³ de acordo com o código 302, anexo III do Decreto 47.383/2018.

- Outra área que sofreu intervenção sem autorização, com 9,80 hectares e está localizada dentro da propriedade no ponto x356242 e y7907868. Nessa área o proprietário estava realizando o raleio da vegetação e do sub-bosque com uso de motosserra, a qual não estava presente no local.

- No que pese a existência de outros autos de infração para o mesmo proprietário e considerando o § 2º do art. 81 e art. 84 do Decreto 47.383/2018, para os casos a fonte discriminados será aplicada a penalidade de reincidência específica: supressão de vegetação nativa em área comum, tendo como precedente o auto de infração 138661/2018 lavrado em 28/12/2018; supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, tendo como precedente o auto de infração 6556/2017 lavrado em 16/02/2018.

- Deve o proprietário regularizar a situação das áreas irregularmente desmatadas."

- Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como suas informações fáticas, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.3 – Dos elementos de mérito

Passemos, pois, a análise dos elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa.

2.3.1 – Do cerceamento de defesa:

A autuada alega que teria havido o cerceamento de defesa no caso, por ausência de motivação legal da decisão de 1ª instância.



O que ocorreu no âmbito da análise feita em 1ª instância administrativa foi tão somente o não reconhecimento das alegações formuladas em sede de defesa por falta de elementos comprobatórios, o que não tem o condão de caracterizar a análise e, ato contínuo, a decisão administrativa, como cerceamento de defesa.

A autuada foi oportunizada a apresentação de defesa, análise consubstanciada da mesma, submissão do processo administrativo ao ato decisório do Supervisor Regional da URFBIO Alto Paranaíba, autoridade competente do caso em 1ª instância administrativa e a interposição do competente recurso administrativo, o qual é objeto da presente análise.

Todo esse percurso processual administrativo, devidamente previsto no Decreto 47.383/2018, foi diligentemente observado no caso em tela, de sorte que não há que se falar em cerceamento de defesa, muito pelo contrário, a autuada se encontra em pleno exercício de seus direitos constitucionais, não havendo qualquer óbice ao exercício de sua defesa.

2.3.2 – Da inexistência da reincidência:

A autuada alega que inexistiria a reincidência mencionada no auto de infração ora combatido.

As infrações que sofreram acréscimo pela reincidência foram aquelas previstas no código 301, 'a' (supressão de 26,53 hectares de vegetação nativa sem autorização ambiental) e 301 'b' (supressão de 0,19 hectares de área de preservação permanente sem autorização ambiental).

No caso em tela, foram mencionados os autos de infração 138661/2018 e 6556/2017 como ensejadores da caracterização de reincidência para o ato infracional em tela, conforme mencionado no auto de fiscalização, já mencionado no item 2.2 acima:

“No que pese a existência de outros autos de infração para o mesmo proprietário e considerando o § 2º do art. 81 e art. 84 do Decreto 47.383/2018, para os casos a fonte discriminados será aplicada a penalidade de reincidência específica: supressão de vegetação nativa em área comum, tendo como precedente o auto de infração 138661/2018 lavrado em 28/12/2018; supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, tendo como precedente o auto de infração 6556/2017 lavrado em 16/02/2018.”



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Vê-se que para a infração do código 301 'a' foi mencionado o auto de infração 138661/2018 e para a infração do código 301 'b' o auto de infração 6556/2017.

Cumpra inicialmente reproduzir o § 2º do art. 81 e o art. 84 do Decreto 47.383/2018, mencionados no trecho acima colacionado pelo agente autuante:

Art. 81 - Para os efeitos deste decreto, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 2º - Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 84 - A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro.

Insta verificar a condição imposta no art. 81 do Decreto 47.383/2018 pela qual *considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação*, ou seja, devemos constatar se as penalidades aplicadas nos autos de infração 138661/2018 e 6556/2017 haviam se tornado definitivas três anos antes do cometimento da infração culminada no auto de infração 196033/2019, ora combatido.

Para a primeira penalidade, prevista no código 301, 'a' do Decreto 47.383/2018 (supressão de 27 hectares de vegetação nativa sem autorização), o referido Decreto prevê uma multa de 500 a 1.500 UFEMGs por hectare. Como o agente autuante entendeu haver reincidência específica no caso, foi aplicado o valor de 3.000 UFEMGs por hectare, em consideração à previsão do art. 84, acima mencionado (*A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro.*). Aqui a multa aplicada atingiu a monta de 81.000 UFEMGs.

Para a segunda penalidade, prevista no código 301, 'b' do Decreto 47.383/2018 (supressão de 0,19 hectares em APP sem autorização), o referido Decreto prevê uma multa de 1.500 a 5.000 UFEMGs por hectare. Como o agente autuante entendeu haver reincidência específica no caso, foi aplicado o valor de 10.000 UFEMGs por hectare, em consideração à previsão do art. 84, acima mencionado (*A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro.*). Aqui a multa atingiu a monta de 10.000 UFEMGs.

Em se tratando do auto de infração 138661/2018, lavrado em 28/12/2018, foi apresentada defesa contra o mesmo, tendo sido tal defesa analisada e exarada decisão de



indeferimento da mesma por autoridade competente em 07/10/2020, data em que a penalidade aplicada se tornou definitiva.

Ato contínuo, quando da lavratura do auto de infração que ora tratamos, o 196033/2019, em 12/06/2019, a penalidade aplicada no auto de infração 138661/2018 ainda não havia se tornado definitiva. Isto porque fora apresentada defesa contra o mesmo e ainda não havia sido exarada decisão administrativa quanto a essa defesa, o que só viria a ocorrer em 07/10/2020, conforme descrito no parágrafo acima.

Ou seja, a consideração da reincidência para a infração do código 301 'a' não observou os ditames do art. 81, razão pela qual opinamos pela sua não aplicação.

No caso do auto de infração 6556/2017, mencionado no auto de fiscalização 166582/2018, faz-se necessário frisar que não existe auto de infração com esse número no sistema CAP, sistema de processamento dos autos de infração do IEF e da SEMAD. Na verdade a numeração correta deste auto de infração é 65564/2017, o que denota um vício insanável na caracterização da reincidência, razão pela qual a reincidência não pode ser considerada para a segunda infração, qual seja, intervenção em APP.

Dessa forma, a caracterização da reincidência com base no auto de infração 138661/2018 não observou as condições impostas pelo art. 81 § 2º. Outrossim, há que se reconhecer que o autuado havia cometido infração anterior da mesma natureza, razão pela qual opinamos pela fixação da infração do código 301 'a' no valor máximo da faixa, conforme previsto no art. do Decreto 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

IV - se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

Concluindo esse ponto, sugerimos a redução da penalidade aplicada em virtude da infração do código 301 'a' de 81.000 para 40.500 UFEMGs, em observância à previsão do art. 83, IV do Decreto 47.383/2018.

Para a penalidade referente à infração do código 301 'b', em virtude ter sido citado auto de infração inexistente para a caracterização de reincidência, ou mesmo de cometimento de infração anterior de mesma natureza, opinamos pela redução da penalidade para o valor mínimo da faixa, ou seja, de 10.000 para 1.500 UFEMGs.



Para a terceira infração, prevista no código 302 'a' do Decreto 47.383/2018, não há reparo administrativo, uma vez que a mesma foi fixada no valor mínimo da faixa.

Assim, e com fulcro nos apontamentos feitos nesse item, referente à adequação/minoração de duas penalidades, reconhecemos parcial procedência nas alegações do autuado, e opinamos por minorar a multa da infração do código 301 'a' de 81.000 para 40.500 UFEMGs e a multa da infração do código 301 'b' de 10.000 para 1.500 UFEMGs.

Dessa maneira, opinamos que a monta total das multas aplicadas seja reduzida de 104.953 para 55.953 UFEMGs (cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e três unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), em virtude dos vícios apontados na caracterização da reincidência e do cometimento anterior de infração ambiental da mesma natureza.

2.3.3 – Da inoccorrência da infração ambiental

A autuada alega acerca da inoccorrência da infração ambiental, sem trazer qualquer comprovação ou fundamento sobre tal assertiva.

O auto de infração 196033/2019, lavrado por agente autuante competente para tal ato, observou todos os requisitos necessários à sua perfeita validade, conforme dispõe o artigo 56 do Decreto 47.383/2018.

Ademais, o processo administrativo em questão ainda traz consigo o auto de fiscalização 166852/2018, citado acima no item 2.2, que traz de forma fundamentada o fato que gerou o ato infracional, contendo descrição pormenorizada do ocorrido, sendo ainda acompanhado por quatro fotos do local, bem como coordenadas geográficas, de modo que não podemos desconstituir o trabalho detalhado do agente autuante com base numa alegação vazia do autuado.

Cumpramos ainda mencionar que em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Dessa forma, o fato descrito por meio do auto de infração que responsabiliza o autuado, o **nexo de causalidade** que liga o agente ao resultado danoso foram devidamente demonstrados e implicam na responsabilidade do infrator.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Diante do exposto, não tendo o autuado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do auto de infração e suas penalidades.

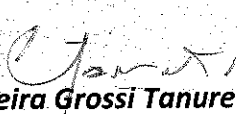
3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 196033/2019:

- **Conhecer** a defesa apresentada pela autuada, por cumprir os requisitos do art. 66 do Decreto 47.383/2018;
- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pela autuada em sua defesa, especialmente no tocante à desconstituição da reincidência aplicada pelo agente autuante, pelos motivos acima expostos;
- **Reduzir** a penalidade de multa simples aplicada, de 104.953 para 55.953 UFEMGs (cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e três unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25/11/2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP.1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração
Instituto Estadual de Florestas